

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
MOBILIDADE URBANA**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 738289/2021

SESSÃO PÚBLICA ÀS 08:30 DO DIA 08/10/2021

A FOLSTER ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Av. Juscelino Kubitschek, 350 – Centro – Joinville – SC, inscrita no CNPJ: 41.638.147/0001-99, em diante apenas FOLSTER ENGENHARIA E SEGURANÇA vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal adiante assinado, perante Vossa Senhoria, apresentar Impugnação, com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e no item 28.3 do Edital, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

I. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande por meio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de

Concorrência Pública, tendo sido marcada a sessão pública para a data do dia 08/10/2021, às 08:30.

O objeto da licitação consiste na *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura, no município de Várzea Grande para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.”*

A licitação foi regularmente publicada, sendo respeitado o prazo de publicidade, e possui como possível interessada em participar do certame a FOLSTER ENGENHARIA E SEGURANÇA.

Conforme argumentação a ser aprofundada adiante, há algumas disposições do Edital que são inadequadas, levando à possibilidade de invalidação de todo o certame licitatório.

Assim, a FOLSTER ENGENHARIA E SEGURANÇA vem apresentar suas razões de impugnação, pretendendo a reforma do Edital para que este observe os parâmetros normativos adequadamente.

Porém, antes de adentrar no mérito da impugnação, cabe demonstrar a tempestividade da presente manifestação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, afirma que:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O item 28.3 do Edital possui disposição semelhante, assim, na medida em que a sessão pública está agendada para o dia 08/10/2021, e considerando a antecedência necessária de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação impugnação, constata-se que o prazo para apresentação da impugnação encerra-se no dia 01/10/2021, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. FRACIONAMENTO INDEVIDO

O objeto da presente licitação é: *“Contratação de Empresa especializada para locação e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de dados, mobilidade e segurança, utilizando-se da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação do Centro Operacional de ações Integradas no Município de Várzea Grande , visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de sistema de captação eletrônica online de veículos possibilitando ações de segurança com o monitoramento nas principais entradas e saídas do Município, sistema de gerenciamento de dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal e trânsito, bem como a demais entes públicos ligados a segurança, devendo incluir a locação de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.”*

O descritivo do objeto feito no item 2.3 apresenta um rol de 23 equipamentos, sistemas e serviços de natureza absolutamente diversas, p. ex. câmeras de fiscalização, sistemas para software para dívida ativa, talonário, equipamentos de fiscalização de trânsito. **E tudo isto em um único lote!!!**

Basta uma simples leitura do extenso descritivo do objeto para concluir que se trata de itens tecnicamente distintos e perfeitamente passíveis de contratações isoladas. Portanto, a aglutinação de todos em um único lote implica em gravíssima ofensa ao que prevê o art. 23 da Lei 8.666/93: *“ § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

Nesse sentido dispõe Daniel Carvalho Carneiro (in O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro /2004, p. 85/95)

A viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante,

proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela econômica de escala.

Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União:

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado. (Acórdão 2393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Em vista desse cenário, inexistindo prova de que o parcelamento é técnico ou economicamente inviável, a licitação e contratação conjunta dos serviços é considerada ilegal.

1.1 Radar pistola

A ilegalidade acima mencionada (aglutinação indevida) resta igualmente evidenciada com a inclusão de equipamento do tipo pistola licitado em um único lote, o qual contempla equipamentos de fiscalização eletrônica de natureza fixa. Os equipamentos de medição do tipo estático possuem funcionalidade e operação absolutamente diferenciada que não se amoldam sob uma análise sistêmica ao escopo do Edital sob discussão.

Como consequência da distinção da forma de operação, deve haver o fracionamento deste item em licitação diversa de modo que seja respeitada a execução satisfatória do contrato bem como a viabilidade técnica e econômica.

A segregação do item Radar do Tipo Estático em contratação diversa implica em respeito à viabilidade técnica já que como exposto anteriormente, sua funcionalidade e operação são diferentes da grande parcela do objeto do Edital em análise, de modo que mantê-lo implica potencialmente em desnaturação da contratação e por conseguinte em prejuízo ao interesse público. Isso porque, o edital aglutina tanto equipamentos fixos, que podem ser operados pelas empresas contratadas, quanto radares portáteis, com operação diferenciada.

No caso, observa-se que o equipamento portátil, cujo fornecimento só pode ser feito por uma empresa, como se demonstrará a seguir, representa percentual ínfimo do objeto licitado, o que torna viável seu fracionamento.

De outro modo, a viabilidade econômica resta explícita na medida em que o fracionamento da contratação do equipamento sob discussão importaria em uma maior competitividade dado que os demais custos com os outros equipamentos percebidos na presente licitação não estariam presentes.

Por tais razões, não é legítima a contratação conjunta dos serviços pretendidos pelo Município, devendo ser revisto o edital com vistas a ampliar a competitividade e observar os estritos ditames da legislação.

III.2. EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO TIPO PISTOLA

Dispõe o item 1.8 do instrumento convocatório, acerca do equipamento Radar Portátil tipo Pistola:

Item 1.8 – Radar Portátil tipo Pistola

O objetivo destes equipamentos é flexibilizar os pontos de atuação e aumentar a percepção de fiscalização da velocidade desenvolvida por veículos em vias e rodovias sob a circunscrição da CONTRATANTE

Deverá operar de maneira automática podendo ser utilizado com tripé e suportes adequados à sua utilização, ou de maneira manual sendo direcionado pelo operador.

O peso máximo admitido para o equipamento incluindo cabos e baterias não deverá exceder a 2 Kg;

Em que pese as disposições supra, não há qualquer justificativa técnica para a escolha de que os equipamentos devem possuir no máximo 2kg, e que sejam operados de forma manual, direcionado pelo operador, especialmente porque a escolha direciona a licitação e restringe demasiadamente o universo de participantes. Isso porque **há apenas uma fabricante no mercado que atende a estas exigências**, o que configura evidente direcionamento do edital.

Valendo-se da doutrina de João Paulo Martinelli:

Do que foi exposto sobre os princípios, extrai-se que a licitação deve seguir estritamente as regras do edital que, por sua vez, não podem fugir à lei federal específica. Muito menos pode haver desobediência aos dispositivos constitucionais. Não pode haver direcionamento para a

licitação favorecer um ou outro interessado, pois deve prevalecer o melhor interesse da Administração Pública, nem qualquer tipo de fraude, uma vez que implica prejuízo à própria sociedade." (Martinelli, 2020)¹

O direcionamento implica em grave prejuízo à coletividade, uma vez que não haverá competitividade no certame, deixando ao arbítrio daquele que fora beneficiado a fixação de preços.

O Tribunal de Contas da União ao se debruçar sobre o tema estabeleceu:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Para além dos efeitos sobre a sociedade, a detecção de direcionamento do processo licitatório possui o condão de gerar importantes reflexos para o Administrador Público:

Conjunto robusto de elementos que indiquem direcionamento de licitação em favor de certa empresa, ainda que do respectivo contrato não tenha resultado dano, justifica a aplicação de multa aos gestores responsáveis e a declaração de inidoneidade da empresa favorecida pela fraude. (Acórdão 856/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Irregularidades que caracterizam o direcionamento do procedimento licitatório ensejam a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. (Acórdão 3797/2012-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER) (grifos nossos)

¹ MARTINELLI, João. Capítulo 4 - Crimes da Lei de Licitações In: SOUZA, Luciano; ARAÚJO, Marina. Direito Penal Econômico - Vol. 2 - Ed. 2020. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1198088688/direito-penal-economico-vol-2-ed-2020>. Acesso em: 16 de Setembro de 2021.

III.3. DA RESTRIÇÃO AO NÚMERO DE CONSORCIADAS

Dispõe o Edital no item 7.1.1:

7.1.1. Poderão participar empresas em regime de Consórcio, conforme Art. 33 da Lei Federal 8666/93, limitado a 2 (duas) empresas na formação do consórcio

A finalidade básica em permitir a participação de consórcios é oportunizar a ampliação da competitividade, e considerando a complexidade do objeto, a formação dos consórcios dependerá basicamente de dois fatores: o vulto do objeto licitado e o potencial das empresas que o constituirão.

A vedação/limitação do número de empresas em regime consorcial, em regra, é considerada ilegal. Em situações excepcionais, devidamente justificada, vem se tolerando tal restrição. O que não há no caso.

Deveria constar nos autos – e não há – os motivos da limitação do número de participantes em consórcio, dado que pela complexidade do objeto, se extrai que seria muito mais proveitoso para a Administração e para o Interesse Público, a possibilidade de que as pretensas licitantes possam unir suas capacidades técnicas e financeiras para a melhor execução do contrato da maneira que melhor lhes aprouver.

Para melhor ilustrar o tema, é importante trazer à baila alguns enunciados do Tribunal de Contas da União:

Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrarem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório. (Acórdão 718/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

A limitação a número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ter motivação prévia e consistente, sob pena de afrontar os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99. (Acórdão 745/2017-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

A fixação, no edital, do número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (Acórdão 1852/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (grifos nossos)

Assim, tal como no caso, a opção pela limitação da quantidade de empresas em consórcio sem que tal opção se encontre devidamente fundamentada colide frontalmente com o Princípio da Motivação. O tema é explorado melhor na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.²

Portanto, a definição de um quantitativo máximo de empresas que poderão compor o consórcio não possui substratos fáticos e nem jurídicos no caso em tela, sob pena de configurar ingerência indevida da Administração na gestão da iniciativa privada, além de contribuir em sentido contrário à própria finalidade da permissão de participação dos consórcios na licitação.

III.4. ATESTADO DE CONTROLE DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM LOCAIS RESTRITOS EXIGINDO A CARACTERÍSTICA DO SENSOR UTILIZADO

A Lei de Licitações impõe que as exigências referentes à qualificação técnica deverão limitar-se àquelas mínimas e essenciais para a futura execução do contrato. Cabendo única e exclusivamente impor-se a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*” (art. 30, II).

O instrumento convocatório ora impugnado afasta-se por completo ao exigir que os atestados sejam de MESMA natureza dos ora licitados, inclusive limitando a comprovação a uma única característica do sensor. Confira-se:

² Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116; 404-408.

Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo	Faixa	7
---	-------	---

Portanto, além de delimitar a tecnologia (intrusivo), o edital restringe ainda mais estabelecendo a um único sensor (piezo). No caso em tela, a situação é ainda mais agravante pois exige a composição técnica do sensor, e não somente o método utilizado, configurando detalhamento excessivo do objeto da licitação, questão é rechaçada pelo Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. (Acórdão 1547/2008 Plenário) (grifos nossos)

Sendo assim: **Primeiro** deve ser revista a exigência de que os equipamentos utilizem sensores específicos da tecnologia intrusiva (no caso, piezo). **Segundo** deve ser revista a exigência de atestação restrita a tal sensor, por implicar em grave ofensa ao mencionado artigo 23 da Lei 8.666/93.

III.5. EXCESSO DE EQUIPAMENTOS NA PROVA DE CONCEITO

A prova de conceito, como é sabido, implica em ônus financeiro ao licitante, motivo pelo qual deve ser medida adotada quando estritamente necessário (como no caso, parece ser), mas também deve se limitar àquilo de mais relevante do ponto de vista técnico para o escopo da futura contratação.

Contudo, o instrumento convocatório impugnado, o teste vai para além daquilo que é estritamente necessário (demonstrar a solução proposta). Dispõe o Edital da seguinte forma sobre a Prova de Conceito:

9.6.15. A Prova de Conceito irá avaliar os seguintes equipamentos:

01 Radar Fixo pelo sistema intrusivo

01 Radar Fixo pelo sistema não intrusivo

01 Lombada Eletrônica pelo sistema intrusivo

01 Lombada Eletrônica pelo sistema não intrusivo

01 Radar Misto pelo sistema intrusivo

01 Radar Misto pelo sistema não intrusivo

01 Ponto de PCLI

01 Sistema de Cerca Eletrônica

01 Pistola

A realização da Prova de Conceito prevê de maneira geral a averiguação dos atendimentos à especificação técnica exigida anteriormente a assinatura do contrato, tal prática é comumente utilizada no mercado, porém não nas proporções exigidas no documento publicado.

O pedido de teste de campo com cada modelo de equipamento, ao invés de junção de verificação das técnicas é desarrazoada, ainda mais considerando que o documento não exige que as empresas sejam fabricantes do próprio equipamento, o que invalida o Princípio da Competitividade configurando evidente restrição do universo de pretensas licitantes.

Consoante a doutrina de João Paulo Martinelli

Frustrar o caráter competitivo é impedir que os interessados no certame participem em condições de igualdade. Quando um procedimento licitatório tem início, há a expectativa de que haverá a maior lisura por parte dos agentes públicos e dos concorrentes, priorizando-se o melhor interesse da Administração. (Martinelli, 2020)

Tal conduta não é admitida pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual a previsão contida no Edital deve ser alterada com vistas a aumentar a competitividade do certame.

III.6. INÚMERAS OBSCURIDADES NO OBJETO LICITADO.

A clareza e objetividade nas definições do objeto licitação são deveres da Administração contratante, que decorrem dos princípios setoriais da licitação, além de estar previsto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

A respeito do tema, em comentário à Lei Geral de Licitações, MARÇAL JUSTEN FILHO aponta o seguinte.

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: **tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”**. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

Anote-se que o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, **de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.**³ (grifos nossos)

Justamente em razão da necessidade de definição clara e completa do objeto a ser contratado é que a obscuridade, inverso da clareza, se afigura como situação violadora da isonomia entre os licitantes. O resultado da ausência de definição clara do que deve ser apresentado à Administração é que enquanto uns apresentam o mínimo necessário, outros

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 838-839.

licitantes podem fornecer o objeto em patamar de qualidade superior, sendo prejudicados na competitividade em razão disto.

Importante observar que a isonomia, sendo princípio da licitação, inscrito no art. 3º da Lei nº 8.666/93, deve ser protegido ao máximo, guiando todas as ações dos agentes públicos. A seu respeito, veja-se o que leciona FLÁVIO AMARAL GARCIA.

A licitação funda-se a partir do valor da competição, que, entretanto, apenas é legítimo se travado em igualdade de condições entre todos os interessados capazes de satisfazer o objeto licitatório. Em outras palavras: no campo das licitações a busca pela melhor proposta (princípio da competitividade) deve se dar num ambiente em que os licitantes disputem em igualdade de condições.⁴

Afronta então a igualdade de condições um Edital em que há obscuridade. A descrição detalhada do objeto coloca todos os concorrentes em igualdade, deixando que a capacidade comercial/competitiva seja a determinante para a vitória no certame licitatório.

E se percebe também que a obscuridade do Edital atinge de igual maneira o princípio do julgamento objetivo das propostas, pois inexiste objetividade quando inexistente a definição das especificidades do objeto.

A respeito veja a ponderação elaborada por EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.

Para que o julgamento objetivo seja garantido, necessário se faz que o instrumento convocatório seja igualmente objetivo – analítico e cartesiano ao máximo, com exigências e metodologias predefinidas, de molde a não permitir integrações subjetivas no objeto examinado.⁵

Semelhante é o entendimento de FLÁVIO AMARAL GARCIA.

⁴ GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 86.

⁵ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 97.

Ademais, é noção elementar e inerente a qualquer licitação a necessidade de a elaboração da proposta ser orientada com base em itens homogêneos. A fim de que se confira concretude ao princípio do julgamento objetivo, deve-se partir da comparação de preços que são formados a partir de um mesmo objeto.

Em outras palavras: a licitação deve estar estruturada em parâmetros que permitam um julgamento objetivo e que coloquem as propostas dos licitantes em igualdade de condições.⁶

Acertam os autores ao expressar esta correlação entre a clareza e suficiência das definições do objeto com a possibilidade de um julgamento objetivo e isonômico das propostas.

É tão seguro este entendimento, que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui, desde 1982, sumula neste sentido.

Súmula nº 177 - **A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifos nossos)

E a jurisprudência da Corte se manteve nesta linha de entendimento.

TCU – Acórdão nº 1.536/2011-Plenário

4.9. Desse cenário de indefinições e incerteza quanto a aspectos importantes do empreendimento em questão, resulta, na prática, que a Administração da estatal não sabe exatamente o que está contratando, ao mesmo tempo em que se vislumbram **imensas dificuldades para que os licitantes possam formular as suas propostas, o que poderá ocasionar desestímulo de muitos destes a participarem da licitação, com prejuízos previsíveis à competitividade do certame licitatório**. Nessas condições, consoante ressaltou a Secex/1, **são diminuídas, consideravelmente, as chances**

⁶ GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e Contratos Administrativos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 90.

de se obter propostas sérias e consistentes sem fornecer aos potenciais interessados informações tão elementares para a formação do juízo sobre a atratividade do empreendimento. (TCU, Acórdão 1.536/2011, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 08/06/2011) (grifos nossos)

Porém, o instrumento convocatório afasta-se por completo de tal obrigação, pois é omissivo e/ou impreciso com relação a inúmeras descrições relacionadas à solução licitada.

PRIMEIRO, ao dispor sobre a solução técnica, o Edital dispõe da seguinte forma:

Dessa forma, os objetivos específicos da solução através dos vários subsistemas propostos são de:

- a) Instalar, manter e operar uma SOLUÇÃO INTEGRADA DE MONITORAMENTO DE VIAS E PRÓPRIOS PÚBLICOS E GESTÃO DE DADOS E SEGURANÇA, através de uma central de controle, possibilitando o monitoramento, fiscalização, operação e gestão de dados e imagens, através dos vários subsistemas a ser implantados;
- b) Instalar, manter e operar um subsistema de videomonitoramento, a partir da implantação de câmera de monitoramento, com seus respectivos acessórios, periféricos e aplicativos, além das interfaces de comunicação e da própria rede de dados;
- c) Instalar, manter e operar um subsistema de muralha eletrônica, a partir da implantação adicional de equipamentos de reconhecimento automático de placas por meio de tecnologia LAP (Leitura Automática de Placas), com seus respectivos aplicativos de operação, análise de dados e imagens, além das interfaces de comunicação;

- d) Instalar, manter e operar continuamente um subsistema de Modelagem da Rede Viária, a partir da simulação computacional do tráfego veicular, permitindo a representação e previsão do comportamento dos padrões de deslocamento dos usuários da rede viária (incluindo suas origens-destinos, escolhas de rotas e períodos de realização de viagens) e a consequente avaliação dos benefícios e impactos de intervenções estratégicas, táticas operacionais na malha viária e na sua relação com a rede de transporte público urbano;
- e) Instalar, manter e operar um subsistema de Veiculação de Informações aos Usuários, com a divulgação de informações de tempo de percurso e outras informações nos painéis de

mensagem variáveis, visando informar as condições de tráfego e outras situações a população em geral, assim como aos gestores do trânsito.

f) Instalar, manter e operar um subsistema de monitoramento de infrações, a partir da implantação de equipamentos de monitoramento e registradores de infrações, incluindo laços detectores e câmeras de vídeo para reconhecimento automático das placas dos veículos por meio de tecnologia LAP (Leitura Automática de Placas), com seus respectivos aplicativos de análise de dados e imagens, além das interfaces de comunicação.

Conforme se observa, o mesmo item citado acima que menciona serviço não previsto e também não especifica o produto de Controle de Tráfego de Veículos, gerando novamente, grave insegurança jurídica para as licitantes na apresentação de suas propostas.

SEGUNDO: o edital prevê funcionalidades diferentes para um mesmo tipo de equipamento, que vão além do tipo de sensor a ser utilizado, o que ocasionará entregas não uniformes para a Administração num mesmo âmbito contratual, retratando colisão frontal com o Princípio da Segurança Jurídica.

TERCEIRO: além da ausência de informações e especificações mínimas do objeto licitado já apontadas, o instrumento convocatório apresenta grave distorção com relação à especificação do equipamento de pesagem. Veja-se:

No que tange ao equipamento de pesagem dinâmica de veículos, o Edital dispõe da seguinte forma:

10	00039092	Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO DE SISTEMA PARA PESAGEM DINÂMICA DE VEÍCULOS.	SISTEMA/MÊS	12	R\$ 47.967,47	R\$ 575.609,64
----	----------	--	-------------	----	---------------	----------------

ITEM 10.1 – Equipamento / Sistema para Pesagem Dinâmica de Veículo

Este equipamento deverá atender a todos os requisitos do item 1.2 - radar fixo (incluindo portarias e manuais).

O sistema deverá realizar levantamento estatístico e volumétrico de todos os veículos que passarem por sua área de abrangência. Os equipamentos devem ser do tipo fixo, com sensores adequados (piezoelétricos, laços indutivos, entre outros) instalados no pavimento e devem fornecer dados de tráfego de todos os veículos trafegando nos pontos monitorados,

Da intelecção do instrumento convocatório se extrai a previsão de um equipamento com especificação de pesagem em movimento, porém com descrição de pesagem dinâmica. Entretanto se trata de produtos distintos, o que configura grave prejuízo à segurança jurídica e à proteção da confiança das licitantes.

Isso sem falar que, justamente por se tratar de objetos distintos, sua indefinição impacta na própria precificação. Com efeito, a questão pode ter impactado inclusive em distorção no orçamento desta administração (o qual aparentemente encontra-se em desacordo e acima do que se vêm praticando no mercado).

QUARTO: o descritivo do equipamento de controle de tráfego de veículos em locais restritos com especificação que cita instalação na via, mas de forme incompreensível menciona uso de van para transporte. Trata-se de descrições incoerentes entre si. Ou se pretende o uso de van ou a instalação dos equipamentos.

Dispõe o Edital sobre os equipamentos de controle de tráfego de veículos em locais restritos da seguinte forma:

O sistema deverá ser composto basicamente por:

- Veículo tipo furgão, van ou similar
- Processador de via

Veículo tipo furgão, van ou similar: destinado a abrigar os processadores de via e câmeras de captura de imagens.

Processador de Via: Equipamento destinado responsável pela leitura dos sensores, composição das categorias, captura das imagens, relatórios estatísticos, armazenamento e descarga (através de dispositivo apropriado) dos dados coletados.

Na época da instalação, a empresa vencedora fornecerá os desenhos e projetos para aplicação dos sensores nas faixas de rolamento. Demonstrando claramente seu posicionamento, bem como as distâncias necessárias entre si.

A energização dos pontos que receberão os equipamentos aqui requeridos será de inteira responsabilidade do Município de Várzea Grande.

O trecho supra acerca do equipamento de Controle de Tráfego de Veículos em locais restritos não deixa claro se o uso é fixo ou com equipamento que possibilite o deslocamento entre locais de operação, o que prejudica a correta precificação pelas licitantes.

Portanto, o edital deve ser revisto para revisão e adequação dos descritivos técnicos a fim de que sejam claros e precisos, conforme exige a legislação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente Impugnação ao Edital, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e no item 28.3 do Edital, com acolhimento das razões expostas, para que sejam sanadas as ilegalidades apontadas, de maneira a afastar qualquer obscuridade no presente Edital e durante a condução do certame.

Joinville, 01 de outubro de 2021

FOLSTER ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.

Glaucus Folster

Sócio Administrador